

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.293, DE 2021

Dispõe sobre os programas de autocontrole dos agentes privados regulados pela defesa agropecuária e sobre a organização e os procedimentos aplicados pela defesa agropecuária aos agentes das cadeias produtivas do setor agropecuário, institui o Programa de Incentivo à Conformidade em Defesa Agropecuária e a Comissão Especial de Recursos da Defesa Agropecuária, e revoga os dispositivos das leis aplicadas à defesa agropecuária que estabelecem penalidades e sanções.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 23 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 23. O agente que incidir em infração prevista na legislação específica e em normas regulamentares de defesa agropecuária ficará sujeito às seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente:

- I - advertência;
- II - multa; e
- III - condenação do produto.

JUSTIFICAÇÃO

Propomos alterar o referido dispositivo de forma a excluir as penalidades de “suspensão de atividade, de registro, de cadastro ou de credenciamento, bem como as de cassação de registro, de cadastro e também a de cassação da habilitação de profissional para prestar serviços relacionados

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213938057400>



à defesa agropecuária”, porque essas medidas apenas fazem sentido técnico e legal quando aplicadas na forma cautelar, já estando assim contempladas na hipótese do inciso II do art. 22 do PL.

Na forma pretendida no art. 23, tanto a suspensão da atividade como a cassação de registro - seja do estabelecimento ou da habilitação do profissional - seriam aplicadas no final do processo administrativo, sem qualquer conexão, portanto, com um risco à defesa agropecuária, tendo o objetivo apenas uma “pena castigo” ao agente, dando-lhe como punição a paralisação temporária ou até mesmo definitiva das suas atividades.

Esses tipos de sanção são consideradas predatórias e contrárias à ordem econômica, sendo vedadas pelo ordenamento jurídico, por violarem diversos preceitos constitucionais, entre os quais destacam-se: da legalidade, da isonomia, da livre iniciativa e livre concorrência (“continuidade da atividade empresarial”), entre outros.

No direito administrativo sancionador, o legislador deve elencar condutas para guiar a conduta do administrado, seja elas de “dever ser” ou de “não dever ser”. Em sendo descumpridas tais premissas, a própria legislação deve prever sanções de natureza pedagógica que visem a coibir a prática de nova violação pelo Administrado, entretanto, essas sanções não podem consistir em penalidades que impeçam, de forma definitiva, a continuidade da atividade empresarial, como é o caso das sanções de suspensão, interdição e de cassação do registro (dos estabelecimentos ou da habilitação do profissional para prestar serviços atrelados à defesa agropecuária), sob pena de restar caracterizado um desvio de finalidade da respectiva ação fiscal, nesse caso da Secretaria de Defesa Agropecuária.

Vale frisar, ainda, que as medidas de “suspensão” e de “interdição” já estão previstas como medidas cautelares no referido projeto de lei (vide art. 22), bem como em regulamentos específicos dos segmentos fiscalizados pela Secretaria de Defesa Agropecuária e essas medidas são essenciais para resguardar situações de risco à saúde animal, à sanidade vegetal e à inocuidade e segurança dos alimentos, que é o papel principal do Estado na fiscalização desses segmentos regulados.



O parágrafo único do artigo 23 não foi considerado no texto alterado por não ter relação com o rol de punições cabíveis. A publicidade sobre as infrações administrativas já está assegurada por outras legislações específicas, como por exemplo a Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011), não estando claro qual seria o objetivo da divulgação pública das sanções impostas aos infratores.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ALCEU MOREIRA

2021-7880

